

11/09/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.766-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE(S) : ANTÔNIO MARINHEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE(S) : ANTÔNIO MARINHEIRO DE OLIVEIRA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PENA - LIMITE MÁXIMO (CP, ART. 75) - BENEFÍCIOS LEGAIS - REQUISITOS OBJETIVOS - AFERIÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A PENA EFETIVAMENTE IMPOSTA - FUGA DO CONDENADO DO SISTEMA PRISIONAL - DESCONSIDERAÇÃO, PARA FINS DE CÔMPUTO DA PENA UNIFICADA, DO PERÍODO EFETIVAMENTE CUMPRIDO ANTES DA FUGA - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA MERAMENTE SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PENA UNIFICADA - PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

- A unificação penal autorizada pela norma inscrita no art. 75 do Código Penal justifica-se como consequência direta e imediata do preceito constitucional que veda (CF, art. 5º, XLVII, "b"), de modo absoluto, a existência, no sistema jurídico brasileiro, de sanções penais de caráter perpétuo.

Em decorrência dessa cláusula constitucional, o máximo penal legalmente exequível, no ordenamento positivo nacional, é de trinta (30) anos, a significar, portanto, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior àquele limite imposto pelo art. 75, "caput", do Código Penal.

- A pena resultante da unificação (CP, art. 75, § 1º) há de ser considerada, unicamente, para efeito de cumprimento do limite temporal máximo de trinta (30) anos, não se prestando ao cálculo de outros benefícios legais (RTJ 118/497 - RTJ 137/1204 - RTJ 147/637), tais como a remição, o livramento condicional, o indulto, a comutação e a progressão para regime de execução penal mais favorável. Precedentes. Súmula 715/STF.

- A fuga do condenado não constitui causa de interrupção do cumprimento da pena privativa de liberdade, nem impõe, por isso mesmo, quando recapturado, o reinício de contagem, "ex novo et ex integro", da pena unificada, revelando-se incompatível, com o ordenamento jurídico, o desprezo, pelo Estado, do período em que o sentenciado efetivamente esteve recolhido ao sistema prisional, sob pena de sofrer, por efeito da evasão, gravame sequer previsto em



HC 84.766 / SP

lei. A data da recaptura do sentenciado, portanto, não pode ser considerada o (novo) marco inicial de cumprimento da pena unificada.

Lapidar, sob tal aspecto, a advertência do saudoso Desembargador ADRIANO MARREY, que tanto honrou e dignificou a Magistratura do Estado de São Paulo e de nosso País: "(...) não cabe considerar a fuga como meio interruptivo do cumprimento da pena privativa de liberdade, com a consequência de acarretar novo cômputo do período de prisão, como se houvesse perda do tempo anteriormente cumprido".

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em deferir**, em parte, **o pedido** de "habeas corpus", **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 11 de setembro de 2007.



CELSON DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

11/09/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.766-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE(S) : ANTÔNIO MARINHEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE(S) : ANTÔNIO MARINHEIRO DE OLIVEIRA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, bem apreciou a espécie (fls. 69/71):

"1. É esta a ementa do acórdão impugnado (fls. 54):

'PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PARÂMETRO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

O artigo 75 do Código Penal estabelece o limite máximo para o cumprimento das penas privativas de liberdade, não importando a unificação em qualquer outro efeito, quer sobre a concessão de benefícios, quer sobre a fixação da pena definitiva. (Precedentes desta Corte e de do Pretório Excelso).

'Writ' denegado.'

2. Contra esse julgado o paciente impetra, em causa própria, ordem de 'habeas corpus', para que o parâmetro temporal a ser considerado para os benefícios na execução da pena seja o total unificado de trinta anos, e não de cinquenta e quatro, pelo qual foi condenado, bem como para que o período em que esteve foragido (3 anos, 3 meses e 11 dias) seja considerado apenas como causa suspensiva da contagem do saldo prisional, e não como causa interruptiva, na qual o período anterior à fuga não é computado.



3. **A primeira alegação foi bem corretamente refutada pelo acórdão impugnado**, estando em harmonia com o Enunciado n.º 715 da Súmula desse Supremo Tribunal: 'A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução'.

4. **Pelo segundo fundamento, contudo, penso que o 'writ' é de ser deferido**. Vê-se da decisão reproduzida às fls. 17 que o juízo da execução adotou como razão de decidir o parecer de fls. 18/20, no qual consta que 'a fuga é considerada como meio interruptivo do cumprimento da pena privativa de liberdade, excluindo-se o lapso temporal anteriormente cumprido' (fl. 18). Donde a conclusão de que a data de recaptura é o marco inicial de cumprimento da pena unificada.

5. **O art. 75, § 2º, do Código Penal**, estabelece que a condenação posterior ao início do cumprimento da pena importa em nova unificação, desprezando-se o período de pena já cumprido. Mas não se pode atribuir idêntico efeito à fuga, porquanto esta interpretação acabaria por impor ao réu gravame não previsto em lei.

6. **Ademais**, a prevalecer a tese adotada pelo juízo da execução, poder-se-ia, em tese, chegar à situação de o réu ter de cumprir pena já prescrita, uma vez que, nos termos do art. 113 do Código Penal 'no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena', o que é calculado segundo a pena unificada.

7. **Isso posto, opino pelo parcial deferimento do 'writ'**, para que o período de pena cumprido anteriormente à fuga do paciente seja computado para efeito de cumprimento de pena unificada." (**grifei**)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O E. Superior Tribunal de Justiça, **ao denegar** ordem de "habeas corpus" **impetrada** em favor do ora paciente, **proferiu** decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PARÂMETRO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

O artigo 75 do Código Penal estabelece o limite máximo para o cumprimento das penas privativas de liberdade, **não importando** a unificação em qualquer outro efeito, **quer** sobre a concessão de benefícios, **quer** sobre a fixação da pena definitiva. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

'Writ' **denegado.**"

(HC 33.080/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei)

A presente ação de "habeas corpus" possui dois fundamentos, a saber, (a) que a unificação das penas privativas de liberdade (CP, art. 75, § 1º) deve ser considerada também para fins de concessão de outros benefícios legais, e não somente para efeito de contagem do tempo máximo de permanência do paciente no sistema prisional, e (b) que não se pode desconsiderar, no cômputo da pena unificada, o período de pena efetivamente cumprido pelo sentenciado, ora paciente, antes da fuga que empreendeu.



HC 84.766 / SP

Com razão a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 70, item n. 3), no ponto em que sustenta destituído de viabilidade jurídica o primeiro fundamento da presente impetração.

Com efeito, o acórdão impugnado, no ponto em que examinou e interpretou o art. 75 do Código Penal, ajusta-se, com inteira fidelidade, à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria:

"Habeas Corpus: Pena. Limite máximo (CP, art. 75). Benefícios legais. Requisitos objetivos. Consideração em função da pena efetivamente imposta. Pedido indeferido.

.....
Os requisitos objetivos pertinentes a determinados benefícios legais ou concernentes a certos institutos jurídicos (remição, livramento condicional, indulto, comutação, transferência de regime, etc.) devem ser considerados em função do total da pena realmente imposta ao sentenciado. Para esse efeito específico, o magistrado não deve emprestar relevo jurídico à pena unificada com fundamento no art. 75 do Código Penal.

O limite jurídico-penal máximo de 30 anos, que rege, no sistema normativo brasileiro, o processo de execução das penas privativas de liberdade, não condicional, nem submete ao seu domínio temporal, para efeito de cálculo, os pressupostos objetivos essenciais à aplicação dos institutos e necessários à concessão dos benefícios legais referidos, que deverão, sempre, considerar a sanção penal efetivamente imposta ao condenado."

(RTJ 147/637, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Penal. Habeas corpus. Tempo máximo de efetivo encarceramento. Código Penal, art. 75.

I - A norma do art. 75 do Cód. Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão



de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto.

II - **Habeas corpus indeferido.**"

(RTJ 137/1204, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"**Ainda** que o réu seja condenado a tempo superior a trinta anos, a execução se exaure quando alcançado esse limite. Não cabe a unificação do limite legal, desde logo, para efeito de todos os benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional. A lei deve ser interpretada não somente à vista dos legítimos interesses do réu, mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tranqüilidade e segurança social."

(RTJ 118/497, Rel. Min. DJACI FALCÃO - grifei)

Ou seja, o limite de 30 (trinta) anos, a que alude o art. 75, "caput", do CP, refere-se, unicamente, ao tempo máximo de efetivo cumprimento das penas privativas de liberdade, não podendo ser invocado como parâmetro de aferição dos requisitos temporais mínimos necessários à obtenção de determinados benefícios legais, tais como a remição, o livramento condicional, o indulto, a comutação e a progressão para regime de execução penal mais favorável.

Cabe lembrar, neste ponto, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se consubstanciada, presentemente, na Súmula 715 desta Corte, cujo enunciado assim dispõe:

"A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução." (grifei)



Também entendo assistir razão à douta Procuradoria-Geral da República, quando, em relação ao outro fundamento do presente "writ", reconhece a procedência da pretensão deduzida pelo ora paciente, no sentido de que a pena unificada (CP, art. 75, § 1º) tenha por termo inicial a data originalmente estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, e não a data da posterior recaptura desse sentenciado, não sendo lícito desprezar, por isso mesmo, o período de tempo que ele efetivamente cumpriu antes da sua fuga do sistema prisional.

Vale referir, no ponto, as considerações feitas pela douta Procuradoria-Geral da República (fls. 70):

"4. Pelo segundo fundamento, contudo, penso que o 'writ' é de ser deferido. Vê-se da decisão reproduzida às fls. 17 que o juízo da execução adotou como razão de decidir o parecer de fls. 18/20, no qual consta que 'a fuga é considerada como meio interruptivo do cumprimento da pena privativa de liberdade, excluindo-se o lapso temporal anteriormente cumprido' (fl. 18). Donde a conclusão de que a data de recaptura é o marco inicial de cumprimento da pena unificada.

5. O art. 75, § 2º, do Código Penal, estabelece que a condenação posterior ao início do cumprimento da pena importa em nova unificação, desprezando-se o período de pena já cumprido. Mas não se pode atribuir idêntico efeito à fuga, porquanto esta interpretação acabaria por impor ao réu gravame não previsto em lei.

6. Ademais, a prevalecer a tese adotada pelo juízo da execução, poder-se-ia, em tese, chegar à situação de o réu ter de cumprir pena já prescrita, uma vez que, nos termos do art. 113 do Código Penal 'no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que



HC 84.766 / SP

resta da pena', o que é calculado segundo a pena unificada." (grifei)

Com efeito, ante a ausência de disposição legal expressa nesse sentido, não caberia, por indevida analogia com o que prescreve o § 2º do art. 75 do Código Penal, atribuir-se, à fuga do sentenciado, o mesmo efeito que decorreria de sua condenação após o início de cumprimento da pena.

Cumpre destacar, por relevante, a valiosa lição de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Execução Penal", p. 186, item n. 3.14, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2000), que assim se manifestou sobre os efeitos da fuga do condenado na contagem da pena unificada:

"A continuidade da permanência do sentenciado na prisão há de ser aferida em função dos anos de recolhimento efetivamente ocorridos no cumprimento das penas, não se computando a solução de continuidade na prisão, pela fuga ou livramento condicional (quando o tempo em liberdade não é computado na pena). Nessa hipótese, porém, não cabe considerar esse período de solução de continuidade como meio interruptivo do cumprimento da pena privativa de liberdade, com a consequência de acarretar novo cômputo do período de prisão, como se houvesse perda do tempo anteriormente cumprido. O tempo de partida para a unificação é, nessa hipótese, não a data em que o sentenciado é recapturado ou volta à prisão em decorrência da revogação do livramento condicional, mas a data em que ele iniciou efetivamente o cumprimento das penas." (grifei)



Esse mesmo entendimento também já foi consagrado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **ao analisar hipótese idêntica** à que ora se examina:

"**PENA - Unificação - Peticionário condenado a mais de 110 anos de reclusão - Pretendida redução para 30 anos - Deferimento - Decisão que fixa, porém, como ponto de partida a data em que o sentenciado foi recapturado, quando de sua fuga, e não a data em que ele iniciou efetivamente o cumprimento das penas - Inadmissibilidade - Agravo provido - Inteligência do art. 75, §§ 1º e 2º, do CP. (...).**"
(RT 610/330, Rel. Des. JARBAS MAZZONI - grifei)

Extremamente valiosa, sob tal aspecto, a lição do saudoso e eminente **Desembargador ADRIANO MARREY, grande vulto** da magistratura paulista e brasileira, cujas decisões modelares **sempre representarão** importante diretriz para os julgamentos do Supremo Tribunal Federal:

"**PENA - Matéria Criminal - Cumprimento de 30 anos pelo paciente - Hiatos de alguns dias em que esteve foragido - Circunstância que, entretanto, não a interrompe - Concessão parcial** de 'habeas corpus' - Medida de segurança não abrangida pela decisão - Declaração de voto - Voto vencido - **Inteligência** dos arts. 55 do Código Penal e 672 do Código de Processo Penal.

Na sistemática processual vigente, não cabe considerar a fuga como meio **interruptivo** do cumprimento da pena privativa de liberdade, **com a consequência de acarretar novo cômputo** do período de prisão, **como se houvesse perda do tempo anteriormente cumprido.**"
(RT 517/263, Rel. p/ o acórdão Des. ADRIANO MARREY - grifei)



Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro, em parte, este pedido de "habeas corpus", unicamente "para que o período de pena cumprido anteriormente à fuga do paciente seja computado para efeito de cumprimento da pena unificada" (fls. 71).

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.766-8

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S): ANTÔNIO MARINHEIRO DE OLIVEIRA

IMPTE.(S): ANTÔNIO MARINHEIRO DE OLIVEIRA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu**, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 11.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador